



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 20 junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80-237

Recurso nº - 58.022 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1984

Recorrente - CONFECÇÕES BYRRA LTDA.

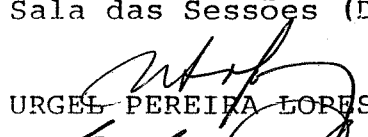
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP

Tributação Reflexa - PIS/Dedução -
Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ-, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente.

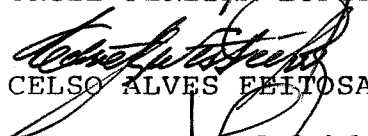
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES BYRRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13822-000.035/89-77

RECURSO Nº: 58.022

ACÓRDÃO Nº: 101-80.237

RECORRENTE: CONFECÇÕES BYRRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa-PIS/DEDUÇÃO -, assim descrita a imputação em resumo:

"EXERCÍCIO DE 1984 - ANO-BASE DE 1983
PIS/DEDUÇÃO DO IR e PIS/FATURAMENTO

Lançamento de ofício do valor das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), modalidades "Dedução do Imposto de Renda Pis Faturamento", decorrente de Auto de Infração lavrado por omissão de receitas, conforme cópias anexas (auto e suas peças), que passam a integrar o presente processo.

A exigência é efetuada com base nos seguintes dispositivos legais:

PIS-DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA: Art. 3º, "a" da Lei Complementar 7/70; art. 480 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85450/80; art. 4º, § 1º, "a" do Regulamento anexo à Resolução BACEN 174/71.

PIS-FATURAMENTO: Art. 3º, "b" da Lei Complementar 7/70; art. 4º, § 1º, "b" do Regulamento anexo à Resolução BACEN 174/71; art. 1º, parágrafo único, "b" da Lei Complementar 17/73; e itens I a III da Resolução BACEN 482/78."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls.10, por referência da apresentada no processo matriz nº 13822-000.032/89-41.

O processo envolvendo PIS/Dedução e PIS/Fatura

Acórdão nº 101-80.237✓

mento, a final só do primeiro passou a tratar (fls. 29).

O FISCO se manifestou pelo aguardo do decido no processo-causa.

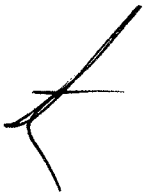
A decisão recorrida assim se expressou para manter o lançamento:

"CONSIDERANDO que a exigência das contribuições' é mera decorrência da infração que foi julgada ' precedente no processo principal, sendo o desfecho dessa mera consequência daquele;

CONSIDERANDO que, nos termos da decisão número 10820-386/89, inferida no processo principal, foi integralmente mantida a tributação relativa' ao IRPJ."

A fls. 23 se vê o recurso voluntário, referindo-se ao apresentado no processo IRPJ.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.237

V O T O

Conselheiro Celso Alves Feitosa, Relator:

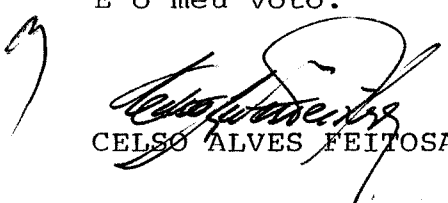
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi mantida a exigência, resultante do julgamento de primeira instância administrativa quando do julgamento do recurso voluntário, acórdão nº 101-80.202.

A fundamentação da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso em exame manteve a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.